



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720521/2014-07  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-009.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Embargante** PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO E INTEGRAÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para sanar a inexatidão material no acórdão, bem como a contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios materiais e a contradição apontada, e excluir da base de cálculo, além dos períodos comprovados pelo contribuinte, conforme já disposto na conclusão do acórdão embargado, o período de docagem dos navios claros, no que se refere ao agente nocivo ruído, especificados na Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão n.º 2401-007.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 12.926/12.954), em sessão de julgamento realizada em 03 de março de 2020, que possui a ementa abaixo transcrita:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

#### **AGENTE BENZENO.**

O agente nocivo Benzeno encontra-se regulamentado pela NR- 15, em seu Anexo 13-A e é tratado como produto comprovadamente cancerígeno. O art. 68 do RPS, alterado pelo Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, estabeleceu de forma expressa a previsão de aposentadoria especial em face da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **PERÍODO DE DOCAGEM DOS NAVIOS CLAROS. AFERIÇÃO INDIRETA.**

A não apresentação de documento ou informação ou a apresentação deficiente autoriza o lançamento da importância reputada devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

#### **AGENTE RUÍDO.**

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal.

#### **CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO.**

A Lei nº 8.620/1.993, prevê a apuração da contribuição em separado conforme estabelecido na Lei. Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

#### **CESSÃO DE MÃO DE OBRA.**

Segundo o embargante há contradição no r. acórdão ao se fundamentar em premissa equivocada para retificar as bases de cálculo do imposto nas competências de maio e junho de 2001.

A Lei nº 8.212/1.991, artigo 31, cria obrigação, como responsável tributário, para a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de reter o percentual de 11% (onze por cento) ou 13% (treze por cento) do

valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e determina que o valor retido deva ser recolhido em nome da empresa cedente da mão de obra.

Foi constatada a presença de agentes nocivos Benzeno e Ruído no ambiente de trabalho, de forma permanente, de maneira que é devido o adicional da retenção legalmente prevista na contratação de mão de obra intramuros, conforme contratos realizados, cuja natureza e condição foram devidamente expostas, individualmente no lançamento.

COOPERATIVAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 1999, devendo referida decisão ser aplicada ao presente julgamento.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O contribuinte embargante apresentou Embargos de Declaração alegando: (a) Inexatidão material no Relatório do processo; (b) Contradição entre o voto e a conclusão do acórdão embargado, quanto aos meses/navios claros a serem excluídos da base de cálculo, durante o período de docagem; e (c) Contradição em relação ao agente ruído.

Em despacho exarado às fls. 13.012/13.071, os embargos de declaração foram admitidos quanto aos itens “(a)” e “(b)”.

Em razão da admissibilidade dos embargos o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

## **Juízo de admissibilidade**

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

## Mérito

A Embargante assevera que há inexatidão material no Relatório do Acórdão Embargado, tendo em vista constar a informação de que o processo trata de Créditos Tributários relativos à Contribuição Previdenciária (Empresa), Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos, e Multa por descumprimento de obrigações acessórias, quando, na realidade, não se discute a exigência de nenhuma contribuição destinada a Terceiros, bem como que o estabelecimento CNPJ n.º 02.709.449/0001-59 (correspondente à sede administrativa e à Diretoria de Transporte Marítimo - "DTM") não tem relação com o auto de infração DEBCAD n.º 51.065.674-9 que exige multa isolada pela falta de retenção da CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL pelo estabelecimento da EMBARGANTE de CNPJ n.º 02.709.449/0011-20 (correspondente à unidade de processamento de gás natural no Terminal de Cabiúnas - "TECAB"), na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, conforme citado nos Embargos nos seguintes termos:

O presente processo trata de Créditos Tributários relativos à Contribuição Previdenciária (Empresa), Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos, e Multa por descumprimento de obrigações acessórias, consolidados nos Autos de infração de números DEBCAD 51.041.188-6, 51.041.187-8, 51.041.186-0, 51.065.674-9, 51.065.673-0, 51.041.190-8 e 51.041.189-4.8.

[...]

4. AI DEBCAD n.º 51.065.674-9 (fl. 932), no valor total de R\$ 3.625,74, correspondente à multa por ter a TRANSPETRO, na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra aos estabelecimentos CNPJ n.º 02.709.44 9/0001-59 e n.º 02.709.449/0011-20, deixado de reter a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, decorrente da exposição aos agentes nocivos RUÍDO e/ou BENZENO, dos empregados contratados (CFL 93);" (Grifos da EMBARGANTE)

Pois bem. Embora no voto do Acórdão não reste dúvida de que não se discute contribuição destinada a Terceiros (fl. 12.932), realmente, verifica-se a ocorrência de inexatidão material no Relatório do Acórdão embargado, devendo ser corrigido nesse ponto.

Da mesma forma, apesar de o item 11.1.7 do Relatório Fiscal (fl. 759) citar o estabelecimento de CNPJ n.º 02.709.44 9/0001-59, no item 511 do Relatório Fiscal (fl. 928), claramente menciona apenas do estabelecimento Cabiúnas, razão porque também deve ser adequada a redação contida no Relatório do Acórdão embargado.

Diante do exposto, necessário se faz a retificação dos trechos acima referidos, de fls. 12.929 e 12.930, que passam a ter a seguinte redação:

O presente processo trata de Créditos Tributários relativos à Contribuição Previdenciária (Empresa), e Multa por descumprimento de obrigações acessórias, consolidados nos Autos de infração de números DEBCAD 51.041.188-6, 51.041.187-8, 51.041.186-0, 51.065.674-9, 51.065.673-0, 51.041.190-8 e 51.041.189-4.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 757/931), com relação aos AI lavrados, temos:

[...]

4. AI DEBCAD n.º 51.065.674-9 (fl. 932), no valor total de R\$ 3.625,74, correspondente à multa por ter a TRANSPETRO, na qualidade de contratante de serviços executados

mediante cessão de mão-de-obra ao estabelecimento nº 02.709.449/0011-20 (correspondente à unidade de processamento de gás natural no Terminal de Cabiúnas - "TECAB"), deixado de reter a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, decorrente da exposição aos agentes nocivos RUÍDO e/ou BENZENO, dos empregados contratados (CFL 93); [...]

Quanto à contradição entre o voto e a conclusão do acórdão embargado, concernente à quais meses deveriam ser excluídos da base de cálculo, durante o período de docagem dos navios claros, a embargante traz as seguintes colocações para embasar a contradição apontada:

[...] no ACÓRDÃO EMBARGADO, por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que:

(i) nos períodos de docagem dos navios claros, não há exposição ao agente benzeno (conforme critério adotado pela própria Fiscalização) nem ao agente ruído, devendo, pois, serem excluídos da base de cálculo os períodos de docagem dos navios claros devidamente comprovados; e

(ii) para fins dessa exclusão, deve-se considerar o critério do "meio do mês" explicitado no Relatório Fiscal (itens 469 a 471), ou seja, devem ser excluídos da base de cálculo apenas os meses em que a docagem dos navios claros durou mais do que a metade do mês em questão.

4.6. Não obstante, ao proclamar o resultado do julgamento quanto aos navios/meses a serem excluídos, restou consignado o seguinte:

"Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo os períodos comprovados de docagem dos navios Lages, na competência 06/2010, Itamonte, na competência 12/2010, e Dylia, nas competências 11/2010, 12/2010 e 01/2011; e b) excluir a exigência da contribuição adicional sobre os valores pagos a cooperativas (Debcad 51.041.189-4)." (Grifos da EMBARGANTE)

(trechos do voto vencedor do Conselheiro JOSÉ LUÍS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO)

4.7. Ocorre que, além desses casos discriminados no voto vencedor, há outros meses em que determinados navios claros tiveram as atividades regulares interrompidas em razão de período de docagem com duração superior a metade do mês em curso, mas que não foram excluídos da base de cálculo dos autos de infração pelo ACÓRDÃO EMBARGADO.

4.8. Com efeito, são os casos dos navios claros cuja documentação comprobatória desse período de docagem superior à metade do mês já havia sido examinada e aceita pela própria Fiscalização, conforme se verifica nos itens 470 e 471 do Relatório Fiscal, mas apenas excluídos da autuação fiscal para fins da exposição ao benzeno (e não do ruído):

Entendo que assiste razão à Embargante.

Para o início da análise dos argumentos abordados nos Embargos de Declaração, convém esclarecer que, a partir dos documentos comprobatórios da docagem dos navios (item 469 – fl. 921), a fiscalização relacionou, através da tabela indicada no item 471 do Relatório Fiscal (fl. 922), a natureza dos documentos, o período de docagem e, de acordo com o tipo de navio, as competências a serem excluídas em relação ao agente BENZENO.

Tendo em vista os demais documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 12.216/12.222, este colegiado entendeu por bem baixar o processo em diligência para que fossem analisadas pela fiscalização todas as informações relacionadas à natureza do documento apresentado, o nome do navio, o período de docagem (início e término), o tipo do navio (claro/escuro), as competências a serem excluídas em relação ao agente BENZENO de acordo com o tipo de navio, bem como, qual o critério de tempo foi utilizado para a exclusão integral do mês da docagem.

O Relatório Fiscal de Diligência, adunado às fls. 12.781/12.784, cujas informações constam no Acórdão embargado às fls. 12.938/12.941, ao fazer a análise dos documentos trazidos aos autos após a fiscalização, complementou o Relatório Fiscal a partir da análise dos documentos. Os esclarecimentos da fiscalização estão resumidos nos itens 1 a 6 do Acórdão ora recorrido (fl. 12.941).

Com efeito, conforme se verifica dos autos, o entendimento do colegiado consignado no Acórdão foi de que deve ser excluído da base de cálculo o período de docagem dos navios claros, por não estarem presentes no referido período o agente RUÍDO e o agente BENZENO (conforme critério adotado pela própria fiscalização), a divergência ocorreu tão somente com relação ao critério de tempo utilizado para a exclusão integral do mês da docagem, pois, enquanto o voto vencido entendeu que deveria ser excluído o mês em que ocorresse o período de docagem, tendo em vista a interrupção da exposição ao agente nocivo, no voto vencedor restou estabelecido o critério do “meio do mês” explicitado no item 469 do Relatório Fiscal.

Assim, dentro do critério estabelecido no voto vencedor, devem também ser excluídos os meses em que os navios claros tiveram o período de docagem superior à metade do mês em curso, cuja análise já havia sido feita pela fiscalização, de acordo com o que se verifica nos itens 470 e 471 do Relatório Fiscal (fl. 922).

Diante do exposto, devem ser acolhidos os presentes embargos para sanar os vícios materiais e a contradição apontada e integrar o Acórdão recorrido nos termos em que decidido pela maioria do colegiado, excluindo da base de cálculo, além dos períodos comprovados pelo contribuinte, conforme disposto na conclusão do acórdão embargado, o período de docagem dos navios claros já reconhecido no Relatório Fiscal, indicada no item 471 do Relatório Fiscal, abaixo transcrita como TABELA I:

#### **TABELA I**

NAVIO - PERÍODO

ITABUNA - 09/2009 A 10/2009

LINDOIA - 02/2010

DIVA - 06/2010 A 12/2010

DILYA - 08/2010 A 10/2010

LIVRAMENTO - 09/2010

NORMA - 10/2010 A 03/2011

LAVRAS - 01/2011

MAÍSA - 04/2011 A 08/2011

NARA - 05/2011 A 09/2011

NEUSA - 07/2011 A 12/2011

ITABUNA - 08/2011 A 09/2011

NILZA - 09/2011 A 12/2011

LAMBARI - 10/2011

LINDÓIA BR - 11/2011

MARTA - 11/2011 A 12/2011

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para sanar os vícios materiais e a contradição apontada, e excluir da base de cálculo, além dos períodos comprovados pelo contribuinte, conforme já disposto na conclusão do acórdão embargado, o período de docagem dos navios claros, no que se refere ao agente nocivo ruído, especificados na Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto